



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.721579/2012-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-003.593 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** UNICONSULT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Bárbara Melo Carneiro, André Severo Chaves (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Gisele Barra Bossa.

## Relatório

UNICONSULT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 07-41.282, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Florianópolis/SC, em 31 de janeiro de 2018.

2. Trata-se de lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário 2008, no montante total de R\$ 5.674.877,00, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%. Ciência em 23.07.2012.
3. Conforme termo de Verificação Fiscal a infração apurada decorreu de divergência entre os valores de IRPJ informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) no 2º, 3º e 4º trimestre de 2008.
4. Na primeira instância a recorrente alegou, em síntese, caráter confiscatório da multa de ofício de 75% e adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sem, no entanto, apresentar provas.
5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008**

PROVA. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO LANÇAMENTO FISCAL. INCUMBÊNCIA DA IMPUGNANTE.

Compete à impugnante, que se constitui na parte interessada na comprovação de fato extintivo do lançamento fiscal, o ônus probatório de sua ocorrência.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 21.02.2018 a recorrente interpôs recurso voluntário em 04.06.2010 em que aduz, em resumo os seguintes argumentos:
  - i) aplicação subsidiária do novo Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105, de 2015, para declarar prescrição intercorrente, porquanto “o caso concreto arrasta-se desde o ano de 2008”.

ii) conversão do julgamento em diligência para que possa apresentar “os elementos de que constituíram seu erro”;

iii) confiscatoriedade da multa de 75% em ofensa ao texto constitucional;

iv) por fim, requer seja dado provimento ao recurso voluntário.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo (e-fls. 112-117) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. Trata-se de auto de infração relativo ao IRPJ, em que foram tributados valores informados na DIPJ, porém não declarados em DCTF, referentes ao ano-calendário 2008, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 35).

10. Passo a análise.

## Preliminar

### Diligência

11. A recorrente requer a conversão do julgamento em diligência para que possa apresentar “os elementos de que constituíram seu erro”.

12. No ponto, importante esclarecer que em resposta ao Termo de Constatação e Intimação a recorrente informou “que deixou de recolher o IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA dos 2.º, 3.º e 4º trimestres do ano de 2008 DIPJ DE 2009, por erros administrativos” (e-fls. 34).

13. Nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972 que regula o processo administrativo fiscal, ao impugnar a exigência fiscal cabe ao contribuinte apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões, bem como os elementos probatórios que possuir. A autoridade julgadora, por sua vez, ao apreciar as provas colacionadas aos autos formará livremente sua convicção, e somente determinará diligências caso entenda necessário. Portanto, não cabe ao julgador determinar diligência para que sejam juntadas aos autos provas que deveriam ter sido apresentadas pela recorrente; é dizer, “a busca pela verdade material não autoriza o julgador substituir os interessados na produção de provas<sup>1</sup>”.

14. Oportuno lembrar ainda que nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 –

---

<sup>1</sup> LÓPEZ, Maria Teresa Martínez; NEDER, Marcos Vinícius. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 426.

CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

15. Por fim, nos termos do arts. 18 e 28 do Decreto n.º 70.235<sup>2</sup>, de 1972, com redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, aplicável também ao julgamento em segunda instância, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento da defesa, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, e indeferirá, de forma fundamentada, as que considerar prescindíveis.

16. É o caso. O feito está bem instruído com os elementos necessários para o julgamento. Portanto, por entender prescindível, indefiro o pedido de perícia.

### Mérito

17. Quanto ao mérito, a recorrente a pleiteia a declaração de prescrição intercorrente, com apoio no CPC, de 2015, bem como invoca o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, ao argumento de ofensa art. 150, IV do texto constitucional.

18. Em relação à prescrição intercorrente, a jurisprudência deste CARF é no sentido de sua não aplicação ao processo administrativo fiscal nos termos da Súmula CARF n.º 11:

#### Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

19. No tocante à ofensa ao princípio do não confisco, trata-se de alegação indireta de constitucionalidade de lei, matéria também já pacificada neste CARF nos termos da Súmula CARF n.º 2:

#### Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

---

<sup>2</sup> Cf. Decreto n.º 70.235, de 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993). [...] Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).

## Conclusão

20. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior